



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 206, DE 2003

(Do Sr. Carlos Mota e outros)

Acrescente-se o §11 ao art. 37 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTA À PEC-265/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 37

§11. Trinta por cento dos cargos públicos vagos serão reservados para preenchimento mediante processo seletivo ou concurso interno, observada a escolaridade compatível com a função, desde que a primeira investidura no cargo público tenha sido através de concurso público, sendo considerado, para esse efeito, a experiência em cargos comissionados e funções de confiança, de nível superior, por período igual ou superior a dez anos.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal exige que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, ressalvadas as nomeações para Cargo em Comissão de livre nomeação. Com base neste dispositivo legal, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a investidura em cargo público deve ocorrer sempre mediante concurso público, impedindo o desenvolvimento do servidor público que lutou com dificuldade para estudar e se formar com o objetivo de buscar melhor posição no contexto da administração pública federal.

São muitos os servidores que conseguiram concluir curso superior, mas, em decorrência do entendimento do STF, são obrigados a se manterem em cargos completamente diferentes de sua formação acadêmica. Tal fato gera o conhecido e não raro "desvio de função", já que tais servidores, até por uma questão natural, passam a exercer funções mais complexas e importantes no

contexto da Administração Pública, sem, contudo, perceberem a remuneração correspondente.

Outros exemplos se verificam no contexto gerencial da Administração Pública: servidores de nível médio, porém, com curso superior, que exercem ou exerceram funções complexas e relevantes, por longos anos, em nível de direção, gerência e assessoramentos superiores, detentores, por isso, de vasta experiência e que muito podem contribuir para a melhoria do serviço público. Não se pode negar a um Gerente, com 10 anos de experiência e a formação acadêmica adequada, o direito de ocupar posição mais relevante nas carreiras funcionais do serviço público.

É relevante ressaltar que a proposta permitirá o desenvolvimento do servidor na carreira, o que não é hoje possível pela supressão da ascensão funcional.

A Constituição aparentemente apresenta um paradoxo: prevê o desenvolvimento do servidor na carreira, o que pressupõe logicamente a existência de dois ou mais cargos em cada carreira e, portanto, a possibilidade de transitar de um para outro, todavia a mesma Constituição diz que o provimento em cargo público se dá pela via do concurso público. De duas uma, se fosse efetiva esta a vontade do constituinte de que não houvesse o desenvolvimento na carreira diria ele: o provimento de cargos públicos se dará exclusivamente pela via concurso público. Assim, prevalecendo este entendimento não se faria necessária a alteração no texto constitucional, mas como se consolidou a tese contrária - qual seja, o provimento pela via exclusiva do concurso público - se torna imprescindível a introdução no texto constitucional de um dispositivo que efetivamente possibilite o desenvolvimento do servidor concursado na carreira.

A Emenda, portanto, objetiva corrigir uma enorme injustiça praticada contra os servidores públicos e irá colocar o Brasil na mesma posição dos Países desenvolvidos, que já adotam critérios de seleção para o desenvolvimento nas carreiras do serviço público, aproximando-se, também, das relações de trabalho do mercado, que adotam rotineiramente o critério de seleção.

Não se objetiva conceder privilégios aos servidores, até porque a Emenda exige a aprovação em concurso público para a primeira investidura em cargo público. Busca-se, apenas, resgatar um direito que já existiu e que foi prejudicado quando da promulgação da atual Constituição.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2003.

Deputado CARLOS MOTA
PL - MG

Proposição: PEC-206/2003

Autor: CARLOS MOTA E OUTROS

Data de Apresentação: 25/11/2003

Ementa: Acrescente-se o §11 ao art. 37 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:171

Não Conferem:4

Fora do Exercício:0

Repetidas:14

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)

2-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)

3-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)

4-ALCEU COLLARES (PDT-RS)

5-ALEX CANZIANI (PTB-PR)

6-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)

7-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
8-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
9-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
10-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
11-ANN PONTES (PMDB-PA)
12-ANSELMO (PT-RO)
13-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
14-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
15-ANTONIO JOAQUIM (PP-MA)
16-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)
17-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
18-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
19-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
20-ATHOS AVELINO (PPS-MG)
21-ÁTILA LINS (PPS-AM)
22-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
23-B. SÁ (PPS-PI)
24-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
25-BISPO RODRIGUES (PL-RJ)
26-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
27-CABO JÚLIO (PSC-MG)
28-CARLITO MERSS (PT-SC)
29-CARLOS MOTA (PL-MG)
30-CARLOS NADER (PFL-RJ)
31-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
32-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
33-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
34-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
35-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
36-CLEUBER CARNEIRO (PFL-MG)
37-CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)
38-CORONEL ALVES (PL-AP)
39-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
40-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
41-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
42-DARCI COELHO (PFL-TO)
43-DAVI ALCOLUMBRE (PDT-AP)
44-DELEY (PV-RJ)
45-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
46-DR. EVILÁSIO (PSB-SP)
47-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
48-DR. HELENO (PP-RJ)
49-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
50-EDSON DUARTE (PV-BA)
51-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
52-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)

53-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
54-ELISEU RESENDE (PFL-MG)
55-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
56-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
57-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
58-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
59-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
60-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
61-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
62-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
63-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
64-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
65-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
66-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
67-GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)
68-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
69-HERCULANO ANGHINETTI (PP-MG)
70-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
71-ILDEU ARAUJO (S.PART.-SP)
72-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
73-INALDO LEITÃO (PL-PB)
74-ITAMAR SERPA (PSDB-RJ)
75-IVO JOSÉ (PT-MG)
76-JAIME MARTINS (PL-MG)
77-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
78-JAMIL MURAD (PCdoB-SP)
79-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
80-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
81-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
82-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
83-JOÃO TOTA (PL-AC)
84-JOSÉ CARLOS ELIAS (PTB-ES)
85-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
86-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
87-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
88-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
89-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
90-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
91-LAVOISIER MAIA (PSB-RN)
92-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
93-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
94-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
95-LUCIANO ZICA (PT-SP)
96-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
97-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
98-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)

99-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
100-MANATO (PDT-ES)
101-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
102-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
103-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
104-MARCOS ABRAMO (PFL-SP)
105-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
106-MARIA HELENA (PPS-RR)
107-MARIA LUCIA (PMDB-RJ)
108-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
109-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
110-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (-)
111-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
112-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
113-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
114-MILTON BARBOSA (PFL-BA)
115-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
116-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
117-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
118-NEIVA MOREIRA (PDT-MA)
119-NÉLIO DIAS (PP-RN)
120-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
121-NELSON MEURER (PP-PR)
122-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
123-NILSON PINTO (PSDB-PA)
124-NILTON BAIANO (PP-ES)
125-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
126-ODAIR (PT-MG)
127-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
128-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
129-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
130-OSVALDO REIS (-)
131-PAES LANDIM (PFL-PI)
132-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
133-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
134-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
135-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
136-PAULO ROCHA (PT-PA)
137-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
138-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
139-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
140-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
141-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (S.PART.-SP)
142-PROMOTOR AFONSO GIL (PDT-PI)
143-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
144-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)

145-RICARDO RIQUE (PL-PB)
146-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
147-ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)
148-ROGÉRIO SILVA (PPS-MT)
149-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
150-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
151-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
152-RUBENS OTONI (PT-GO)
153-SANDRO MABEL (PL-GO)
154-SELMA SCHONS (PT-PR)
155-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
156-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
157-SIMPLÍCIO MÁRIO (-)
158-TAKAYAMA (PMDB-PR)
159-VADÃO GOMES (PP-SP)
160-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
161-VICENTINHO (PT-SP)
162-WAGNER LAGO (PP-MA)
163-WASHINGTON LUIZ (PT-MA)
164-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
165-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
166-ZÉ GERALDO (PT-PA)
167-ZÉ LIMA (PP-PA)
168-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)
169-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
170-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
171-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-MORONI TORGAN (PFL-CE)
2-NILTON BAIANO (PP-ES)
3-ROMMEL FEIJÓ (PTB-CE)
4-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)

Assinaturas Repetidas

1-ÁTILA LINS (PPS-AM)
2-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
3-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
4-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
5-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
6-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
7-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
8-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
9-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
10-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
11-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
12-WASHINGTON LUIZ (PT-MA)

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício nº 277 /2003

Brasília, 2 de dezembro de 2003

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Deputado Carlos Mota e outros, que "Acrescente-se o §11 ao art. 37 da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

171	Assinaturas confirmadas;
004	Assinaturas não confirmadas;
014	Assinaturas repetidas;

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa

NESTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**Constituição
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
